



PROCESSO 26.307-9/2017 – Levantamento de Conformidade
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO (Protocolo 17.599-4/2018)
ORGÃOS SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA-SEFAZ/MT
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA-SESP/MT E
UNIDADES DESCONCENTRADAS MILITARES
POLÍCIA MILITAR
CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTES GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - ex-Secretário de Estado de
Segurança Pública
LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN - ex-Secretário Executivo de
Segurança Pública
MARCOS VIEIRA DA CUNHA - Comandante Geral da Polícia Militar
ALESSANDRO BORGES FERREIRA - Comandante Geral do Corpo
de Bombeiros Militar
ADVOGADOS NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Gustavo Garcia Francisco, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Luiz Gustavo Tarraf Caran, ex-Secretário Executivo de Segurança Pública, Marcos Vieira da Cunha, Comandante Geral da Polícia Militar e Alessandro Borges Ferreira, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, em desfavor do Acórdão 71/2018-TP, que conheceu do levantamento de conformidade realizado na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a gestão do Senhor Rogério Luiz Gallo.
2. O referido acórdão determinou, entre outras providências, que a SEFAZ/MT se abstenha de autorizar as suas unidades descentralizadas a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais destinados a custear a alimentação de servidores militares, bem como suspenda a portaria vigente que regulamenta tal ato administrativo, objeto destes autos.
3. Inconformados com a referida decisão, os Recorrentes postularam o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, no mérito, seu



provimento integral, a fim de que seja mantida a forma de pagamento da Etapa Alimentação, permanecendo a SEFAZ/MT autorizada a possibilitar as Unidades Descentralizadas Militares da SESP/MT a movimentarem, via cheques, recursos públicos estaduais, destinados a custear a alimentação dos servidores militares em função militar.

4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, foi verificado que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade (Doc. Digital 83764/2018), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 67, parágrafo único da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 272, I do RITCE/MT.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, a qual concluiu pela prorrogação ao cumprimento da decisão, contida no Acórdão 71/2018, pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no prazo de 180 dias.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o **Parecer 600/2019**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

7. É o Relatório.

Cuiabá, 31 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)